

Bolívar Viégas Peixoto**

Defesa indireta. Exceções.

De um modo geral, os vários autores definem **exceções** como sendo, em sentido mais amplo, qualquer **manifestação de defesa do réu**, seja quanto ao processo ou à lide, como sinônimo de **contestação**. Em sentido menos amplo, denominam **exceção** como sendo um **ataque indireto ao mérito da ação**, ou **contestações indiretas do mérito**. Muito comum é a denominada exceção de prescrição ou compensação.

Não nos interessam aqui as discussões mais complexas, envolvendo filosofia de direito, teoria pura sobre as suas figuras. Isso dificultaria a compreensão das questões doutrinárias, e o nosso objetivo é clarear a mente do iniciante desta matéria.

No nosso curso, tomaremos o termo como sendo uma forma de defesa processual, através das preliminares. Portanto, defesa indireta, que não atinge a discussão do direito postulado, a lide. A parte pretende modificar a competência, através da exceção de incompetência, ou a composição do Órgão Colegiado, quando invoca a suspeição ou o impedimento de qualquer dos seus membros.

Preceitua o artigo 799 da CLT que "nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, sem suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência", razão da adoção desta orientação doutrinária. Isso porque o parágrafo único do mesmo artigo exclui as outras, no sentido de que "as demais exceções serão alegadas como matéria de defesa", por isso que sem suspensão do processo.

Não concordando o reclamado com a fixação da **competência**, seja em razão do lugar (competência relativa), da matéria ou da pessoa (competências absolutas), haverá de argüir, por meio de **exceção**, a **incompetência**, antes de adentrar o mérito. Neste caso, entendemos, por mais apropriado, ser o momento da alegação e, pela ordem, aquele contido no inciso II do artigo 302 do CPC. É certo que ali está tratada a incompetência absoluta, porém, a incompetência relativa tem o mesmo momento processual. Apenas uma diferença existe, porque, na incompetência absoluta, esta deve ser conhecida de ofício pelo julgador, por autorização do parágrafo 4.º do artigo 301 do CPC.

Argüição de suspeição

A **exceção de suspeição** está contida no mesmo título e não contemplou o legislador trabalhista qualquer diferenciação entre **suspeição** e **impedimento**, fazendo inserir no artigo 801 da CLT todos os motivos como sendo de suspeição, sem mencionar o outro, determinando que "o juiz, presidente ou juiz classista, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa".

É claro que ambos os termos - suspeição e impedimento - não têm o mesmo significado como tal, porque a suspeição pressupõe uma **condição subjetiva** de avaliação da sua ocorrência e o impedimento indica **critérios objetivos**, absolutamente distinguíveis.

O juiz pode ser amigo íntimo da parte e nem por isto agir de forma parcial que possa favorecê-la. Ocorre que, por outro lado, existindo a relação de amizade íntima, há possibilidade concreta de haver um desvio comportamental do julgador, movido pelo seu sentimento em relação à causa que lhe é submetida, mesmo que inconscientemente. Daí haver a **suspeição**, cuja amizade é medida também **subjetivamente**.

Por outro lado, sendo o juiz parente consangüíneo de qualquer das partes, até o terceiro grau civil, este fato, por si só, indica o **impedimento**, por força de lei. Isso, porque, além de haver possibilidade do envolvimento sentimental, o legislador quis preservar exatamente as convivências familiares, não admitindo a participação do juiz em processo, evitando as pressões psicológicas e sociais, além da insegurança que isto geraria, tanto no processo quanto nas relações de parentesco.

Discute-se se o advogado estaria abrangido nos casos de impedimento e suspeição, ao fundamento de que a lei é destinada às partes. Isto é fora de propósito, porque o procurador, como representante da parte, se confunde com ela própria no processo, não podendo o juiz atuar em tais condições, sendo procurador um daqueles elementos a ele ligados.

Indaga-se, ainda, se o cunhado, o sogro, a nora, o genro do juiz e vice-versa, levam a algum impedimento. A resposta óbvia é positiva, porque o **parentesco** ali mencionado é **por consangüinidade** e **por afinidade**, assim definidos pelo Código Civil, no seu Título V.

O parentesco por afinidade está regulado pelo artigo 334 do Código Civil, sendo esta a hipótese daqueles exemplos acima especificados, podendo ser considerado irmão o cunhado, filho o genro, mãe a sogra e, assim, sucessivamente. Na língua inglesa, a nomeação deste parentesco é mais clara, quando o cunhado é tido como "irmão na lei" - *brother in law* - o sogro é como o "pai na lei" - *father in law* - o que significa, interpretando o termo, que este é irmão daquele, por força de lei ou pai daquele outro, por imposição da lei, assim sendo considerado.

A **suspeição** - termo adotado na CLT - esbarra no limite do terceiro grau civil de parentesco, sendo confundido o chamado "primo-primeiro" que, na realidade, pela mesma regulamentação do Código Civil, está em posição de quarto grau, não havendo o impedimento do juiz (art. 333 do CC).

Suspeição, ainda, por motivo íntimo, existe, por aplicação subsidiária do artigo 135, parágrafo único, do CPC, que, por raciocínio lógico, não é alegável pelas partes, cuja iniciativa é do próprio juiz. Neste caso, não tem obrigação de motivar.

Está na redação do artigo 800 da CLT que, "apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir", e, no artigo 802, está fixado que "apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção".

Enquanto não decidida a questão, o processo fica suspenso e alguns doutrinadores e magistrados defendem que, neste mesmo momento, a parte deverá expor todas as suas razões de defesa, inclusive de mérito, pelo princípio da eventualidade.

A CLT, no nosso entendimento, separou a oposição das duas exceções, relativamente à defesa. Apesar de não haver ligação com ela, defesa, propriamente, por informalidade, pode ser feita na mesma peça contestatória, mas, por outro lado, deverá ser examinada antes de tudo, com suspensão do feito.

Suspenso o processo, assim que ficar solucionada esta pendência processual, voltar-se-á à tramitação normal, com oportunidade de apresentação de defesa. Veja-se que a própria CLT, em seu artigo 799, § 1º, desuniu as duas figuras, preceituando que "as demais exceções serão alegadas como matéria de defesa", concluindo-se que as exceções não o são, sendo mero ato anterior a ela, defesa.

Repita-se que este incidente do processo inverte a posição das partes, não sendo despropósito considerar-se o **excipiente** autor e o **exceto** réu, na questão da exceção.

No artigo 653 do diploma consolidado estão arrolados alguns casos de competência que tratam do processo em geral. A preceituação de maior importância está contida na alínea **c**, que distribui a competência das JCs para "julgar as suspeições argüidas contra os seus membros".

Não há outra hipótese, a não ser a de o próprio Colegiado julgar qualquer pedido de suspeição contra algum (ou alguns) dos componentes da própria Junta, não prevalecendo o entendimento de que, quando alegada a suspeição do juiz presidente, este deverá afastar-se, convocando um juiz substituto para julgá-la.

Seria essa medida uma grande incongruência, porque a suspeição alegada, além de não possibilitar defesa ao magistrado que está sendo acusado - até aqui, muito natural, porque não se trata de defesa - possibilitaria ao juiz principiante de carreira proferir julgamento sobre questões ligadas à pessoa do titular da Junta - agora, fora de propósito.

O julgamento, seguidos os trâmites exigidos pelo artigo 802 da CLT, observados os motivos de inimizade pessoal ou amizade íntima em relação à pessoa dos litigantes ou "parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil" e, ainda, que tiver "interesse particular na causa" (art. 801 da CLT), será proferido pelos membros da JCS que estiverem atuando naquele momento - e só assim poderá ser argüida a suspeição de um deles, porque a parte pretende afastá-lo - cuja sentença será, até, a manifestação do próprio juiz acusado, para exame, pelo jurisdicionado - ou pelo tribunal, em caso de recurso - da sua posição diante da acusação, o que poderá ser admitido, ou não.

Não aceitamos o entendimento de Délio Maranhão, citado por Wagner D. Giglio de que "nem pode o juiz argüido de suspeito julgar a causa, antes de julgada a exceção, nem pode ele julgar a suspeição, o que importa julgar em causa própria", porque não se trata de julgamento em causa própria, uma vez que o juiz não é parte, como pessoa, no processo e, portanto, não tem causa.

A causa é das partes e o juiz deve ser íntegro, respeitando, primeiramente, o artigo 801 da CLT, dando-se por suspeito antes de qualquer manifestação das partes sobre a questão, ou, respeitando o artigo 802 da CLT - declarando a sua suspeição para conduzir o processo e não a exceção de suspeição.

O juiz poderá não acolher a sua própria suspeição, quando alegada, ou não. Porém, havendo fundadas razões, a parte interessada poderá interpor o competente recurso, cuja decisão será reexaminada pelo Tribunal. Concluindo este que o magistrado é suspeito, poderá - ou deverá - enviar cópia de peças do processo para a Corregedoria, porque, neste caso, deixando de observar norma cogente, impositiva, o juiz cometerá um erro *in procedendo*, causando transtorno aos jurisdicionados, além de não estar agindo com a verdadeira isenção e imparcialidade que lhe são exigidas para a nobre função de julgar.

É certo que "se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevivendo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou", sendo esta a redação do parágrafo único do artigo 801 da CLT, que fica transcrito, porque o tema foi agitado neste capítulo de competência.

* Este artigo foi extraído das notas do livro "Iniciação ao Processo Individual do Trabalho", do mesmo autor, publicado pela Editora Forense S/A. Os direitos autorais da primeira edição estão reservados à editora.

** Juiz Togado do TRT 3ª Região.